



**Mensagem de Lei 024/2024**

**Rio Branco do Sul, 24 de outubro de 2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Joel Coutinho**

Rua Domingos Alessandro Nodari,  
83.540-000/Rio Branco do Sul-PR

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Encaminho, a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação dos nobres Edis, projeto de lei que dispõe **sobre alteração na Lei Municipal 1230, de 2021, que estabelece o regime de adiantamento no âmbito do Executivo Municipal.**

A alteração se faz necessária em face de orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a finalidade de revisar o fluxo de concessão do adiantamento, de modo a excluir a Controladoria Geral do Município do procedimento.

Justifica-se a necessidade de alteração porque cabe ao Controle Interno a análise a e tomada de contas em relação a irregularidades que forem observadas, durante ou posteriormente à concessão, não sendo admitida a sua participação em etapa anterior ou concomitante ao empenhamento, liquidação e pagamento, ou prestação de contas.

Nesse sentido, o Acórdão nº 5.615/2008-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, salienta que o princípio da segregação de funções

[...] consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor.

Complementando o entendimento delineado, o Acórdão nº 3.031/2008-TCU-1<sup>a</sup> Câmara, ressalta a impossibilidade de se



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

1.6 [...] permitir que um mesmo servidor execute todas as etapas da despesa, [isto é] as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização.

Além da alteração do procedimento, aproveita-se o ensejo para estabelecer algumas restrições à prática da concessão do adiantamento de despesas, como a modificação do valor máximo, de 40 para 10 UFMs, além da vedação a concessão de novo adiantamento se houver adiantamento com prestações de contas em atraso de lotação do servidor solicitante.

Pelo exposto, Nobres Legisladores e, na certeza de haver cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submeto o presente projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de consideração e respeito

**KARIME FAYAD**

**Prefeita Municipal**



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

## **PROJETO DE LEI Nº.048/2024**

"Altera a Lei Municipal 1.230, de 2021, que estabelece o regime de adiantamento no âmbito do Executivo Municipal".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeita Municipal KARIME FAYAD**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso I do artigo 8º, o *caput* dos artigos 15, 18, 28, 29, 31 e 33 passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º (...)*

*I – a servidor lotado em órgão com adiantamento anterior sem prestação de contas no prazo legal;*

*(...)*

*Art. 15. Cabe à Secretaria Municipal de Administração verificar, antes do registro do empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.*

*(...)*

*Art. 18. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 10 (dez) UFM do Município.*

*(...)*

*Art. 28. Havendo saldo, este deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, através de transferência bancária em conta informada pelo Departamento Financeiro, Guia de Recolhimento emitida pela Secretaria responsável pela área financeira, da qual deverá ser juntada cópia à prestação de contas.*



**RIO BRANCO DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

*Capital do Cimento*

(...)

*Art. 29. Caberá à Secretaria Municipal de Administração o recebimento e análise das prestações de contas dos adiantamentos.*

(...)

*Art. 31. Se as contas foram consideradas em ordem, a Secretaria Municipal de Administração certificará o fato, em documento próprio e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o adiantamento, à Secretaria de Finanças para aprovação ou não aprovação das contas, voltando à Secretaria Municipal de Administração para as seguintes providências:*

(...)

*Art. 33. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no art. 32, a Secretaria Municipal de Administração remeterá, no dia seguinte imediato, a cópia da comunicação a que se refere o art. 27 à Controladoria Geral do Município, para providências.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul, 23 de outubro de 2024.

**KARIME FAYAD**

**Prefeita Municipal**